SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033332 - RJ (2022/0328282-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
		LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	:	MANUEL JOÃO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado em cumprimento de sentença decorrente de ação de busca e apreensão, no qual a parte agravante sustenta nulidade do acordo homologado em juízo, por ausência de capacidade postulatória e de citação da executada, bem como negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto à capacidade postulatória da executada; e (ii) saber se declarar a nulidade de acordo judicial homologado sem assistência de advogado, por alegada ausência de capacidade postulatória e irregularidade de representação,

Documento eletrônico VDA59407617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b2aa99e1-eecc-4a12-9af7-912238ebd3f3

implica em reexame do conjunto probatório dos autos e está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido examinou de forma expressa e suficiente os argumentos relevantes, inclusive quanto à validade do acordo, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o acordo homologado versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre partes capazes, com objeto lícito e determinado, reputando-o válido e eficaz. A revisão dessas premissas exigiria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite a celebração e homologação de transação sem assistência de advogado, quando as partes são capazes e o objeto envolve direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b2aa99e1-eecc-4a12-9af7-912238ebd3f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033332 - RJ (2022/0328282-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
		LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	:	MANUEL JOÃO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado em cumprimento de sentença decorrente de ação de busca e apreensão, no qual a parte agravante sustenta nulidade do acordo homologado em juízo, por ausência de capacidade postulatória e de citação da executada, bem como negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto à capacidade postulatória da

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

executada; e (ii) saber se declarar a nulidade de acordo judicial homologado sem assistência de advogado, por alegada ausência de capacidade postulatória e irregularidade de representação, implica em reexame do conjunto probatório dos autos e está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido examinou de forma expressa e suficiente os argumentos relevantes, inclusive quanto à validade do acordo, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o acordo homologado versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre partes capazes, com objeto lícito e determinado, reputando-o válido e eficaz. A revisão dessas premissas exigiria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite a celebração e homologação de transação sem assistência de advogado, quando as partes são capazes e o objeto envolve direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Transportes América Ltda. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, afirmando que: "*apontou a ora recorrente omissão latente na medida em que deixou a Corte de origem de se manifestar sobre a inexistência de citação da empresa executada referente à ação de busca e apreensão no feito, quando da sua apresentação de recurso de contrarrazões de apelação de fls. 424/446 dos autos principais*" (e-STJ fls. 674-675).

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

Afirma que: "*não se trata de homologação de acordo extrajudicial, mas sim de verdadeiro acordo judicial sem que as partes tenham sido representadas em juízo e, aliás, sem que sequer se tenha como provado qualquer representatividade dos signatários da referida petição"* (e-STJ fl. 673).

Argumenta que não incide a Súmula 7/STJ, indicando que: "*em atenção ao princípio da unicidade recursal e observando-se que a decisão atacada não é terminativa, ou seja, não põe termo ao processo, cabível na hipótese, o recurso de agravo de instrumento, na forma do p. único do art. 1.015 do CPC*" (e-STJ fls. 686-687).

Defende que não se aplica a Súmula 83/STJ, mencionando que: "*o referido cumprimento de sentença é nulo de pleno direito, visto que não há como se conceder efeitos jurídicos à r. sentença que, igualmente nula, homologa em juízo acordo envolvendo partes claramente desassistidas nos autos e, portanto, sem capacidade postulatória, revelando-se a sua homologação pelo juízo claramente ilegal*" (e-STJ fl. 694).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 708-712), requerendo: "*pugna pela condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, referente a interposição do agravo interno de acordo com a nova previsão do artigo 85, § 1º do Novo Código de Processo Civil*" (e-STJ fl. 712).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 655-661):

> *[...]. DECIDO.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que julgou recurso interposto na origem (art. 105, III, alineas , da Constituição Federal).*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A Corte de origem, tanto no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 462/471) quanto no dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 536/542), analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

O acórdão embargado foi explícito ao rechaçar a tese de nulidade do acordo, fundamentando sua decisão na capacidade das partes, na disponibilidade do direito e na desnecessidade de assistência por advogado para a validade da transação, citando precedentes desta Corte.

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA*

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Adicionalmente, constata-se que a recorrente insiste na tese de nulidade do acordo por ausência de capacidade postulatória e falta de citação.

Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que se tratava de "direitos patrimoniais disponíveis, partes capazes, objeto lícito e determinado, não sendo a forma escolhida proibida em lei" (e-STJ, fl. 467).

Rever essa conclusão, para, por exemplo, aferir se a parte era de fato capaz, se houve vício de consentimento ou se as circunstâncias fáticas exigiam a presença de um advogado, demandaria, inevitavelmente, o reexame das provas e dos fatos delineados no processo, o que é vedado em sede de recurso especial.

Tem-se que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim,

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, AREsp n. 1.925.017/SC, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

Por fim, vê-se que a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O cerne da controvérsia reside na validade de um acordo homologado em juízo, celebrado entre as partes sem a assistência de advogado pela parte executada, ora recorrente.

O Tribunal local, ao reformar a decisão de primeira instância, considerou o negócio jurídico válido e eficaz, por versar sobre direitos patrimoniais disponíveis entre partes capazes. Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Se as partes do acordo judicial são capazes e transacionam sobre direitos disponíveis, é desnecessária, para fins de validade do ajuste, a assinatura do instrumento pelos respectivos advogados 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2447431 SP 2023/0285164-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: T4 - 07/10/2024, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO . ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado" (REsp 222.936/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.10.1999) . 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1730181 RS 2020/0176962-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: T4 - QUARTA 14/06/2021, TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)*

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO*

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

AGRAVADA. § ART. 544, 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Da leitura do trecho acima, observo que a decisão agravada merece ser mantida, pois não há como afirmar, como aponta a parte ora agravante, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois inexiste omissão no acórdão e, por consequência, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não se verifica, portanto, a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à análise do recurso, com avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos, pois o Tribunal estadual deixou registrado que: "*Na forma prevista nos artigos 840 e seguintes do Código Civil, observa-se que as partes são devidamente capazes para celebração de negócios jurídicos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo assim, não há motivo para não homologar o acordo avençado a fim de por fim ao litígio, como restou efetivamente pelo magistrado na sentença prolatada em março de 2017 (indexador 100). Logo, a transação de direito disponível discutido em juízo não exige a*

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

intervenção de advogados, restando válido e eficaz o acordo pactuado só entre os transigentes" (fl. 468 e-STJ).

Ressalte-se que a parte agravante pode até discordar da argumentação do acórdão, mas não há como afirmar que houve omissão quanto a tais pontos.

Além disso, não há reparos no julgado agravado a serem feitos, pois constato que a análise do entendimento proferido pelo Tribunal estadual no sentido de se avaliar se a parte era realmente capaz, se existiu vício de consentimento ou se era necessária a presença de um advogado no caso, necessitaria de revolvimento das provas e dos fatos constantes no processo, cujo exame não é viável, em razão da incidência do enunciado sumular nº 7 desta Corte.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que: "*a transação de direito disponível discutido em juízo não exige a intervenção de advogados, restando válido e eficaz o acordo pactuado só entre os transigentes. Assim, a parte não depende da presença de advogado para firmar acordo extrajudicial, uma vez que o artigo 107 do Código Civil consagra o princípio da liberdade das formas, tendo, em princípio, os negócios jurídicos forma livre e não solene. Além disso, na hipótese apresentada não se evidencia nenhuma contrariedade ao previsto no artigo 104 do CC, pois, ao que consta, trata-se de direitos patrimoniais disponíveis, partes capazes, objeto lícito e determinado, não sendo a forma escolhida proibida em lei*" (e-STJ, fl. 468).

Ademais, há que se manter a decisão agravada, uma vez que o Colegiado de origem, ao reformar a decisão de primeira instância, concluiu que o negócio jurídico era válido e eficaz, por tratar sobre direitos patrimoniais disponíveis entre partes capazes. Tal posicionamento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, no acordo judicial, se as partes são capazes e transacionam sobre direitos disponíveis, é desnecessária a assinatura do instrumento pelos respectivos advogados, fazendo incidir a Súmula 83/STJ no caso.

Nessa direção, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ACORDO JUDICIAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECSSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, no acordo judicial, se as partes são capazes e transacionam sobre direitos disponíveis, é desnecessária a assinatura do instrumento pelos respectivos advogados.*

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

(...). *4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp 2.802.804, Relator Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2025, Data de Publicação: DJe 21/3/2025.)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...).

2. A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado" (REsp 222.936/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.10.1999).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1859953 PR, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2024).

Indefiro, também, o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, à luz do contido no art. 85, § 11, do CPC/2015, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59166972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:58:54
Código de Controle do Documento: 613b75ef-8a55-41ff-b76e-5e26c2315aaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.332 / RJ

Número Registro: 2022/0328282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00185402120158190211 185402120158190211 202225115896 2110035100420

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
	CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
	LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	: MANUEL JOÃO PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
	CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA - RJ152284
	LYZANDRE VOGT - DF059701

Documento eletrônico VDA59392890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: f78d72a2-2a35-46d5-aab5-77de59e56fa4

INTERES. : MANUEL JOÃO PEREIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: f78d72a2-2a35-46d5-aab5-77de59e56fa4